



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral em Representação n.º 0600931-11.2020.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA – RS (17ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CRUZ ALTA (MDB, PTB, PODE, DEM, PSDB, PSL, PL, PDT, PV, PP, PSB)

Recorrido: DILNEI COSTA DOS SANTOS
VILMAR SIQUEIRA PIMENTEL

Relator(a): DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DIREITO DE RESPOSTA. NÃO CABIMENTO. DIVULGAÇÃO INVERÍDICA QUE NÃO OFENDE A HONRA OU A IMAGEM DOS REPRESENTANTES. ART. 23, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. VEICULAÇÃO EM GRUPO DE *WHATSAPP*. CARÁTER DE MERA ENQUETE. INAPLICABILIDADE DA MULTA A QUE SE REFERE O ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR CRUZ ALTA (MDB, PTB, PODE, DEM, PSDB, PSL, PL, PDT, PV, PP, PSB) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Cruz Alta-RS, que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sem registro na Justiça Eleitoral ajuizada em face de DILNEI COSTA DOS SANTOS e VILMAR SIQUEIRA PIMENTEL.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, mesmo que em grupo de *WhatsApp*, configura o ilícito do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado e a sua influência na disputa eleitoral. Salaria que a divulgação não se deu em âmbito de conversa privada, e sim em grupo, ou seja, tratou-se de postagem pública. Pugna pela reforma da sentença para deferir o direito de resposta postulado na inicial e impor multa aos representados.

Com contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS, vindo, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Encontram-se presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre pesquisa eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97¹.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A partir de 26 de setembro de 2020, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.624/2020).

No presente caso, a intimação da sentença foi expedida no Processo Judicial Eletrônico em 09.11.2020, sendo que o recurso foi interposto em 10.11.2020, restando observado o prazo recursal.

Assim, o recurso é tempestivo e **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal.

Conforme referido ao início, os autos veiculam representação sobre divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, ocorrida em grupo de *WhatsApp*, referente aos candidatos à eleição majoritária no Município de Cruz Alta-RS.

No que diz respeito ao caso em comento, as regras pertinentes sobre pesquisas eleitorais constam no art. 33, §§ 3º a 5º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 33.

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De início, cumpre asseverar – não obstante já passadas as eleições, estando evidenciada, no particular, a ausência de interesse nesse ponto específico da discussão – que, apesar de reconhecido, na própria peça defensiva (ID 10706983), o caráter falso da veiculação impugnada, a situação dos autos não enseja o direito de resposta a que se refere o art. 58 da Lei das Eleições, visto que tal dispositivo, ao disciplinar o direito de resposta previsto no art. 5º, V, da Constituição, visou estabelecer uma ponderação entre a liberdade de expressão e outros direitos igualmente fundamentais, notadamente aqueles atinentes à honra, à intimidade e à dignidade do indivíduo. Portanto, a manifesta inverdade a que se refere o *caput* do art. 58 diz respeito apenas àquela capaz de atingir os referidos direitos fundamentais, o que não se logrou demonstrar na situação em apreço.

Por outro lado, pelo teor da publicação cuja captura de tela vem inserida na petição inicial percebe-se que no caso não se trata de pesquisa eleitoral, visto que veiculada sem qualquer tipo de apontamento que refira metodologia científica ou plano amostral, configurando, na realidade, uma mera enquete ou sondagem, cuja divulgação é vedada mas que não possui previsão para aplicação de multa, nos termos do § 1º do art. 23 da Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

§ 1º **Entende-se por enquete ou sondagem o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.**

§ 2º A partir da data prevista no caput deste artigo, cabe o exercício do poder de polícia contra a divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência.

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE nº 18).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, aliás, segue recente julgado desse Egrégio Tribunal, proferido no processo nº 0600083-44.2020.6.21.0172:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.

4. **Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.**

5. **Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.**

6. Provitimento negado.

Com efeito, nota-se, pelos *prints* anexados à inicial, que o próprio divulgador da suposta pesquisa lança dúvidas sobre a sua veracidade e consequente validade, não havendo informações sequer sobre a origem dos dados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

muito menos sobre a aplicação de qualquer método científico. Assim, tem-se que não é possível falar efetivamente em pesquisa, sendo incabível, portanto, a imposição da penalidade de multa a que se refere o § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.